



PROCESSO Nº : 14.047-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REQUERIMENTO (CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E
LAZER
GESTOR : MARCO AURELIO MARRAFON
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO
JUNIOR

PARECER Nº 106/2018

REQUERIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. EXERCÍCIO 2014. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 155, §3º, RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2007 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO). MANIFESTAÇÃO PELA COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA. RELATOR EXERCÍCIO DE 2014.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Requerimento** formalizado pela **Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer**, através de seu Secretário de Estado, Sr. Marco Aurélio Marrafon, solicitando a prorrogação do prazo de 120 dias para conclusão da Tomada de Contas Especial nº 11923/2017, instaurada de ofício, destinada a quantificar o dano ao erário causado pelos lançamentos na rubrica de adiantamento líquido negativo lançados na folha de pagamento no exercício de 2014.

2. Recebido e autuado, o processo deu origem a incidente processual relacionado ao **conflito negativo de competência entre relatorias**.



3. Inicialmente, o presente requerimento foi distribuída ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, o qual, através da Decisão 359/WJT/2017¹, deferiu o pedido de prorrogação de prazo solicitado e determinou o encaminhamento dos autos à Gerência de Controle de Processo Diligenciados para aguardar manifestação ou decurso do prazo.

4. Contudo, com o término do prazo concedido e retorno dos autos à relatoria, a qual encontra-se sendo substituída atualmente pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, emitiu-se o Despacho nº 3595/2017² determinando o encaminhamento dos autos à relatoria do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, sob o argumento de tratar-se de convênio firmado no exercício de 2014, entendendo ser da competência do relator daquele exercício.

5. Por sua vez, o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha³ suscitou divergência com relação à competência por entender que o art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, ao dispor que compete ao relator do órgão processante decidir sobre eventual prorrogação de prazo de Tomadas de Contas Especial, determinou a competência do relator do exercício pertinente à prorrogação do prazo, ou seja, exercício de 2017 - Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior.

6. Assim, determinou o envio dos autos à Presidência do Tribunal para adoção das providências cabíveis, a qual enviou os autos à Consultoria Jurídica-Geral, para análise e emissão de parecer.

1 Documento digital nº 162813/2017.

2 Documento digital nº 330283/2017.

3 Documento digital nº 340161/2017.



7. Na sequência, a Consultoria Jurídica Geral emitiu o Parecer nº 03/2018⁴ opinando pela definição de competência da relatoria do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, responsável pelo julgamento das Contas anuais da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso no exercício de 2014.

8. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Os autos do Requerimento em testilha aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca do conflito de competência, tendo em vista as manifestações de negativa de competência pelos Conselheiros Interinos Isaias Lopes da Cunha e João Batista de Camargo Júnior, relatores da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer referentes aos exercícios de 2014 e 2017, respectivamente.

11. O gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior entendeu que, por se tratar de fato ocorrido em 2014, o Conselheiro competente para apreciar o presente processo seria o responsável pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer no exercício de 2014, Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha.

12. Já o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha defende que a redação do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, ao dispor que compete ao relator do órgão processante decidir sobre eventual prorrogação de prazo, determina que o relator competente seria o do exercício pertinente à prorrogação de prazo, ou seja, exercício de 2017, Conselheiro Interino João Batista de

4 Documento digital nº 8950/2018.



Camargo Júnior.

13. Noutro giro, a Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 03/2018, opinou pela fixação da competência em favor do último, uma vez que a relatoria deve ser definida pelo ano em que os fatos ocorreram, no caso, exercício de 2014, nos termos do art. 155, §3º, RITCE/MT, ou seja, competência do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha.

14. **Assiste razão à Consultoria Jurídica.**

15. Passando à análise meritória do conflito em análise, verifica-se que o pedido de prorrogação de prazo se refere à Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, a qual pretende quantificar o dano ao erário causado por lançamentos na rubrica de adiantamento líquido negativo lançado na folha de pagamento da unidade gestora no **exercício de 2014**, além de apurar as respectivas responsabilidades.

16. Inicialmente, importante salientar que a Tomada de Contas Especial em questão foi instaurada de ofício pela unidade gestora, portanto, não decorre de determinação expedida em processo já instaurado perante esta Corte de Contas.

17. Ao analisar o Regimento Interno do TCE/MT - Resolução Normativa nº 14/2007, verifica-se, que o **art. 155, §3º, determinou que as tomadas de contas são da competência da relatoria responsável pelo órgão ou entidade no exercício em que os fatos ocorreram**, veja-se:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

(...)

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o



órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. (Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

18. Assim, apesar de existir normativa deste Tribunal de Contas própria acerca do procedimento de tomadas de contas especial, qual seja a Resolução Normativa nº 24/2014-TP, esta deixa de estabelecer critério de competência quando a tomada de contas especial é instaurada de ofício pela unidade gestora, havendo apenas regra explícita quando aquela é determinada no bojo de processo já instaurado (art. 22, caput⁵).

19. Contudo, conforme defende a Consultoria Técnica, a Resolução Normativa nº 24/2014-TP possibilitou expressamente a aplicação subsidiária das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal (art. 23⁶), aplicando-se, portanto, a regra do art. 155, §3º, do RITCE/MT, que determina que a competência será da relatoria responsável pelo órgão ou a entidade referente exercício em que os fatos ocorreram.

20. Acrescente-se que a regra contida do §1º do art. 22⁷ da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, a qual determina que a relatoria recairá sobre o Relator das contas do exercício em que os fatos ocorreram quando a tomada de contas especial for proposta pelo Ministério Público de Contas, pode ser aplicada por analogia ao caso dos autos, tendo em vista que, à semelhança de uma tomada de contas especial instaurada

5 Art. 22. A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração. § 1º (...). § 2º (...).

6 Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, **sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.**

Parágrafo único. Durante a apreciação dos elementos constantes do processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas poderá diligenciar a fim de obter esclarecimentos e informações adicionais sobre o assunto.

7 Art. 22, § 1º Sendo a proposta do Ministério Público de Contas, cabe ao Tribunal Pleno decidir sobre a instauração ou não da Tomada de Contas Especial, recaiando a relatoria sobre o Relator das contas do exercício em que os fatos ocorreram.



de ofício pela unidade gestora, não há processo anterior instaurado.

21. Por fim, importante ressaltar que a previsão contida no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, citado no despacho expedido pelo Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha não afirma que a competência será do exercício pertinente à prorrogação de prazo, ao contrário, determina que os prazos poderão ser prorrogados pelo relator das contas do órgão, ou seja, exercício de 2014, data a que se referem os fatos em análise. Veja-se:

Art. 17. A fase interna da tomada de contas especial deve ser concluída em até 120 dias da sua instauração, devendo ser encaminhada de ofício ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, contados do termo final para a sua conclusão, independente de ter sido instaurada de ofício ou por determinação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo podem ser prorrogados pelo Relator das contas do órgão processante mediante solicitação fundamentada da autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas especial.

22. Assim, considerando que a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer através da Portaria nº 477/2016/GS/SEDUC-MT⁸ é “destinada a quantificar o dano ao erário causado pelos lançamentos na rubrica de adiantamento líquido negativo – rubrica 4010 – lançados na folha de pagamento da SEDUC do ano de 2014, bem como para que sejam apuradas e devidamente individualizadas as responsabilidades”, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se para que seja reconhecida a **competência do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha**, relator competente para analisar as demandas da unidade gestora referente ao **exercício de 2014**.

8 Publicada no DOE/MT nº 26925 de 22/12/2016 – página 104.



3. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina**, com base no artigo 155, §3º do RITCE/MT, pelo reconhecimento da **competência** do **Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha**, relator do exercício de 2014 (exercício em que os fatos ocorreram) da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, para apreciar o presente requerimento e o mérito da tomada de contas especial, quando encaminhadas a este Tribunal de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de janeiro de 2018.

(assinatura digital⁹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

9 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.